



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900308/2010-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos não cumulativos do PIS, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio. Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO – HISPANOBRÁS, contribuinte inscrita no CNPJ/MF 27.240.092/0001-33, com domicílio fiscal na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Dante Michelini, nº 5500, Bairro Ponta de Tubarão, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 01/04), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 119/216.

A requerente transmitiu, em 25/03/2008, a Declaração de Compensação nº 33239.88053.250308.1.7.02-0690 (Número do PER/DCOMP Retificado: 13284.25153.270204.1.3.02-4194), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor principal de R\$ 4.586.677,94.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, através do Despacho Decisório (fl. 02), apreciou e concluiu, em 10/02/2010, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que as informações prestadas pelo contribuinte nos documentos identificados e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo;

- que valor originário do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.041.593,39;

- que o valor na DIJP: R\$ 1.041.593,39, somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.644.072,39 IRPJ devido: R\$ 3.602.479,00;

- que, portanto, o valor do saldo negativo disponível (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 23/02/2010, conforme Termo constante à fl. 51, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/03/2010), a sua Manifestação de Inconformidade de fl. 01.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 27/10/2011, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente à manifestação de inconformidade, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 105/108):

- que a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado;

- que o legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou;

- que as informações prestadas em Declaração de Compensação devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (DARF, DCTF, DIPJ, DIRF);

- que a DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, não apurou crédito, conforme consta do item 3 do Despacho Decisório (fundamentação, decisão e enquadramento legal), que sintetiza a análise apresentada às fls. 103/104 (informações complementares ao Despacho Decisório), uma vez que parte do valor do informado a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte” não foi confirmado (no total não confirmado de R\$ 137.500,00) e, também, não foi confirmado o valor informado a título de “Demais Estimativas Compensadas” (R\$ 3.054.796,93), conforme demonstrado nos quadros Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas;

- que na manifestação de inconformidade, o interessado nada alega em relação à glosa de retenções na fonte e não junta qualquer documento que se refira às retenções na fonte;

- que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o IRRF como antecipação do IRPJ devido ao final do período, ainda mais quando há ausência do respectivo registro em DIRF;

- que, deve ser mantida a glosa, visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-la;

- que em relação à glosa de “Demais Estimativas Compensadas”, o interessado junta cópia de declarações de Compensação e protocolos (fls. 4/27);

- que no quadro Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (fl. 104), tem-se a seguinte justificativa para a glosa das estimativas compensadas nos meses de jan., fev., mar. e jun.: compensação não permitida pela legislação. Para os meses de jul., ago., set. e out. tem-se: compensação não consta do processo;

- que, portanto, no PER/DCOMP (fl. 79), o interessado informou como número do processo de compensação, para todas as estimativas compensadas, o nº 11543.000594/2003-99;

- que na manifestação de inconformidade, o interessado junta protocolos que indicam números de processos diversos;

- que o interessado pretende, portanto, a retificação do número do processo de compensação;

- que o interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual;

- que a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008);

- que através do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.603 (juntado às fls. 84/102), proferido nos autos do processo nº 11543.000594/2003-99, foi mantido o despacho decisório que, diante da inexistência de crédito, não homologou as compensações. Assim, correta a glosa das estimativas compensadas.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/01/2012, conforme Termo constante à fl. 118, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (03/02/2012), o recurso voluntário de fls. 119/216, instruído pelos documentos de fls. 217/608, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, no dia 04 de janeiro de 2012 a recorrente recebeu a intimação do SECAT/SRF/VIT para ciência do acórdão nº 12-41.819 de fls. 105/108 para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- que a Recorrente é sociedade empresária cujo objeto societário é a produção e venda de pelotas de minério de ferro, bem como o exercício de outras atividades direta ou indiretamente relacionadas com a produção de vendas de pelotas de minério de ferro;

- que, nesse contexto, na consecução seus fins societários, a recorrente adquire minério de ferro bruto (pellet feed) da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, e, em seu estabelecimento fabril (usina de pelletização), transforma esse minério em pelotas destinadas a venda no mercado externo;

- que ocorre que, vezes e outras, a recorrente aliena a CVRD seu excedente de produção exclusivamente para a operação de venda no mercado externo, conforme se observa nos documentos acostados à presente;

- que, diante disso, a recorrente se aproveita do saldo excedente de PIS utilizando a renda retida na fonte para, ao final do período de apuração compensar com os débitos de IRPJ;

- que, dessa parte, apresenta as PER/DECOMP, notas fiscais e memorandos de exportação com intuito de restar comprovado que o minério de ferro aglomerado “pelotas” é comercializado, exclusivamente para o mercado externo enquanto que, o minério de ferro não-aglomerado “finos” sofre a devida tributação e, por conseguinte, demonstrar o direito de compensação/ressarcimento;

- que não obstante a regularidade dessas operações, no presente processo ao se manifestar sobre pedido de compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos de PIS a autoridade fiscal glosou e, de conseguinte, instou o pagamento de débitos tributário oriundos do não reconhecimento de alguns créditos, isenções e não incidências usufruídos pela recorrente;

- que, como se não bastasse, a fiscalização no presente procedimento administrativo de conferência dos créditos compensados, para fundamentar suas glosas, se utilizou das razões e fatos apurados no procedimento de autuação lançado no processo administrativo fiscal nº 11543.000594/2003-99;

- que, para analisá-lo, foi emitido o mandado de procedimento fiscal, com o objetivo de verificar a exatidão e a regularidade das informações fiscais prestadas na declaração de compensação;

- que, após o exame da escrita contábil/fiscal, a fiscalização, devido a não comprovação pelo contribuinte, ora Recorrente, quanto ao direito compensatório de créditos de PIS com o imposto devido limitado ao valor do saldo negativo informado na DIPJ, decidiu pela não compensação/ressarcimento;

- que em razão disso, a Recorrente cuidou de apresentar tempestivamente manifestação de inconformidade e, ainda, informar que o processo de compensação para as estimativas compensadas encontra-se no procedimento administrativo 11543.000594/2003-99;

- que, ocorre que, o Delegado da Receita Federal em Vitória, conforme o Despacho Decisório, negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente com o fito de ver compensado/restituído seus créditos tributário até o limite do direito creditório reconhecido;

- que, no caso em tela, a recorrente tem o intuito de compensar saldo negativo de IRPJ com crédito de PIS;

- que, para tanto, tentou antecipar os valores retidos na fonte como finalidade de antecipar o recolhimento a ser efetuado na apuração do tributo, a serem deduzidos do montante apurado, no presente caso IRPJ;

- que a legislação de regência permite que o contribuinte, para os casos em que excedem as receitas de exportação, compensações com débitos de operações no mercado interno;

- que o que se pretende com a presente peça recursal não é retificar a declaração de compensação, mas, tão somente, provar que a recorrente tem direito de compensar os débitos oriundos de IRPJ do período de 2003 com os créditos de PIS, segundo a legislação em vigor;

- que na decisão que negou provimento a manifestação de inconformidade e, dessa forma, não reconheceu o direito creditório da recorrente, alega a DRJ que: (i) quanto à glosa de retenção na fonte pagadora não há qualquer prova de que houve retenção e, (ii) para as

Processo nº 10783.900308/2010-21
Acórdão n.º **1402-001.000**

S1-C4T2
Fl. 5

estimativas compensadas, a impugnante somente faz menção ao procedimento de compensação tombado sob o nº 11543.000594/2003-99, mas que para os períodos de janeiro, fevereiro, março e junho a compensação não é permitida em lei e, quanto aos meses de julho, agosto, setembro e outro no procedimento administrativo nº 11543.000594/2003-99 a Administração Fiscal não encontrou registros sobre estes meses;

- que nessa toada, impende ser reformado o V. Acórdão recorrido, colocando a bom recado o que realmente, dando provimento ao presente expediente recursal para se afastar da tributação *ex officio*, uma vez que restou provado que todas as pelotas (minério de ferro aglomerado) comercializadas pela Recorrente foram efetivamente destinados ao mercado externo e, que diante disso, é perfeitamente possível a compensação dos créditos oriundos de PIS com débitos de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tem como objeto este processo, a discussão sobre a Declaração de Compensação nº 33239.88053.250308.1.7.02-0690 (Número do PER/DCOMP Retificado: 13284.25153.270204.1.3.02-4194) de fls. 52/58, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2003, no valor principal de R\$ 4.586.677,94.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória, através do Despacho Decisório (fl. 02), apreciou e concluiu, em 10/02/2010, que o presente pedido de compensação é improcedente.

Como visto, a DRF em Vitória - ES não reconheceu crédito no presente processo porque, em síntese, a interessada recorrente deixou de incluir na base de cálculo do PIS receitas de vendas no mercado interno (vendas para a CVRD), receita de revenda de mercadorias, inclusive sucatas, receita de cessão onerosa de créditos de ICMS e receitas financeiras (variação cambial ativa).

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ a qual decide julgar improcedente a manifestação sob o argumento de que através do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-20.603 (juntado às fls. 84/102), proferido nos autos do processo nº 11543.000594/2003-99, foi mantido o despacho decisório que, diante da inexistência de crédito, não homologou as compensações.

Entre outras, a recorrente entende que as vendas de pelotas para a CVRD devem ser excluídas da base de cálculo porque a mercadoria vendida destinava-se à exportação. Ou seja, a recorrente está pleiteando o reconhecimento de crédito de PIS não cumulativo.

Ora, para caracterizar a venda destinada à exportação por empresa comercial exportadora, a legislação exige que a mercadoria seja entregue em recinto alfandegado, de onde será remetida ao exterior (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72). Memorando de exportação não fazem prova de que a mercadoria vendida tinha por fim específica a exportação para o exterior. Tanto não serve de prova que a adquirente da mercadoria lançou crédito do PIS dessas operações, como se faz com as demais aquisições de mercadorias para revenda.

No caso específico do PIS não cumulativo, pela própria sistemática de sua apuração e, considerando que a variação cambial ativa tributada é a efetivamente auferida na data da liquidação do contrato, pois é nesse momento que ela se equipara a receita financeira, qualquer valor pago a maior, apurado para cada contrato individualmente na data de sua

liquidação, é um pagamento indevido passivo de aproveitamento pelo contribuinte sob qualquer uma das modalidades admitidas na legislação do PIS.

No caso em tela, não há prova nos autos de que houve pagamento a maior passível de dedução na conta gráfica de apuração do PIS. Portanto, não há razão para fazer reparos na decisão recorrida, neste particular.

Quanto à tributação da receita da alienação onerosa de créditos de ICMS, os dispositivos do art. 1º da Lei no 10.637, de 2002 não deixam dúvidas de que a base de cálculo do PIS é a totalidade da receita bruta mensal auferida. A transferência onerosa de direitos de créditos de ICMS resulta em disponibilidade financeira ou patrimonial para a alienadora. A transformação de bens ou direitos em pecúnia resulta em uma receita e, qualquer que seja ela, integra a base de cálculo do PIS, salvo as exceções legalmente previstas, como é o caso, a partir da vigência da Lei nº 11.945, de 2008, da receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação.

Não procedem os argumentos defendidos pelo contribuinte de que não compõem a base de cálculo da contribuição as receitas auferidas com a venda da sucata resultante do seu processo industrial, porquanto são receitas não operacionais e, conseqüentemente, não integra o seu faturamento.

Sucatas são mercadorias e sua venda integra o faturamento da empresa que a vendeu. Segundo a primorosa lição de Carvalho Mendonça, *mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio*. Ao proceder a análise dos autos impõe-se a inexorável conclusão que o contribuinte, muito embora não se dedique exclusivamente a venda de sucata, promoveu a venda desse produto resultante do processo de industrialização que se dedica com habitualidade, resultando em um incremento do seu faturamento.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos lançados no recurso, entendo que as receitas decorrentes da comercialização das sobras e/ou excedentes de produção, caracterizados como “sucata”, integram o faturamento do contribuinte, razão pela qual não podem ser expungidas da composição da base de cálculo da contribuição.

A receita com a venda de sucata, mercadoria que é, integra a base de cálculo do PIS deste a sua instituição pela Lei Complementar no 7/70.

Outro ponto de discussão nestes autos é a exigência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, que gerou saldo negativo de IRPJ. Segundo a autoridade revisora a contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação e foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, por isso indeferiu a compensação nesta parte.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) da recorrente, no ano de 2003, correspondente ao exercício de 2004, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras

coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário Nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Ora, à retenção na fonte informada pela recorrente não seguiu as determinações legais existentes. Verifica-se que a mesma não apresentou o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte, em descumprimento ao exigido pelo artigo 815 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento compete a fonte pagadora, de acordo com o artigo 717 do Decreto 3.000/99 e AD COSAR Nº 20/1995, assim, no caso de imposto retido o DARF é recolhido no CNPJ da responsável pela retenção/recolhimento.

Em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à recorrente apresentar o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte e comprovar a tributação da receita respectiva para confirmar a dedução informada.

Quanto à alegação da recorrente de que se supusesse que as retenções tivessem sido efetuados por ela, o montante seria antecipação do devido, não procede, se há um recolhimento com código de imposto retido efetuado com informação do CNPJ de determinada empresa, ela não é a beneficiária do rendimento, portanto, não pode deduzi-lo como

Processo nº 10783.900308/2010-21
Acórdão n.º **1402-001.000**

S1-C4T2
Fl. 7

antecipação. Neste caso, a beneficiária é a pessoa jurídica que sofreu a retenção, e que poderá deduzir o valor.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez